

# BOLETIM CONTÁBIL TRIBUTÁRIO

PRODUZIDO POR



## **Edição 07/2018:**

- 01. ISS - STF concede medida cautelar na ADI 5.835, que suspende eficácia de dispositivo da LC 157/2016**
- 02. Solução de consulta COSIT Nº 37, DE 27 de março de 2018 - sociedade cooperativa. venda de ativos. Ato Não Cooperativo. TRIBUTAÇÃO**
- 03. Incide Pis e Cofins sobre indenização por dano patrimonial, diz receita**
- 04. E-social estará disponível para eventos periódicos de grandes empresas em 08/05**
- 05. Previdenciária - alterada norma sobre percentual de desconto no benefício nos casos de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente por erro previdenciário.**

Acesse nossos Informativos, aqui: [Informativos Contábeis Tributários](#)

## **1. ISS - STF CONCEDE MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5.835, QUE SUSPENDE EFICÁCIA DE DISPOSITIVO DA LC 157/2016.**

**Publicado em 4 de Abril de 2018**

Em face da concessão da Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.835, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, caput, XXIII, XXIV e XXV e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, bem como por arrastamento a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

Os incisos do mencionado dispositivo definem como local da prestação do serviço, para fins de tributação do Imposto sobre Serviços (ISS), o domicílio do tomador dos serviços:

a) dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços:

a.1) 4.22 - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

a.2) 4.23 - outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

a.3) 5.09 - planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

b) prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

c) dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços:

c.1) 10.04 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); e

c.2) 15.09 - arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

(Lei Complementar nº 116/2003, arts. 3º, caput, XXIII, XXIV e XXV e 6º, §§ 3º e 4º; Lei Complementar nº 157/2016, art. 1º; ADI STF nº 5.835)

**Fonte: Editorial IOB**

## **2. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 27 DE MARÇO DE 2018 - SOCIEDADE COOPERATIVA. VENDA DE ATIVOS. ATO NÃO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA:. SOCIEDADE COOPERATIVA. VENDA DE ATIVOS. ATO NÃO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO

As receitas auferidas com a venda de ativos da sociedade cooperativa se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda, uma vez que essa venda não constitui ato cooperativo, mesmo que realizada em razão de processo de liquidação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 4º, 6º, 7º,

Fonte: [Receita Federal](#)

### **3. INCIDE PIS E COFINS SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL, DIZ RECEITA**

**Publicado em 5 de Abril de 2018**

A Receita Federal alterou seu posicionamento e passou a reconhecer que incide PIS e Cofins sobre os valores recebidos a título de indenização por dano patrimonial. O entendimento está em solução de consulta publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (3/4).

Jéssica Garcia Batista, sócia do Peluso, Stüpp e Guaritá Advogados, explica que, antes dessa solução de consulta, a Receita entendia que apenas o que excedesse o valor da indenização seria tributável para PIS e Cofins. Na prática, conta a tributarista, a Receita aumentou o conceito de receita para fins de tributação, o que pode ser questionado.

Em seu entendimento, o posicionamento anterior da Receita, que inclusive havia sido reafirmado em uma solução de consulta publicada há menos de sete meses, era o mais adequado. Ou seja, apenas os valores que ultrapassem a quantia da indenização podem ser considerados receitas e, por isso, tributáveis. Já o valor da indenização em si, não, pois se trata de recomposição do patrimônio.

Daniel Serra Lima, sócio do Maneira Advogados, critica o conceito de receita tributável do Fisco, classificando-o como absurdo, pois alcança até mesmo a recuperação de desfalques por corrupção, conforme externado na Solução de Consulta 268/2017.

"O conceito de receita tributável exige a existência de (i) um ingresso representativo de riqueza nova, (ii) em decorrência das atividades empresariais, e (iii) que se agregue positiva e definitivamente ao patrimônio do contribuinte", explica, reforçando os argumentos já apresentados em artigo publicado na ConJur, em conjunto com Eduardo Maneira.

Lima lembra que o conceito de receita previsto no artigo 195 da Constituição Federal já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que o conceito da Constituição não se confunde com o contábil.

Nesse sentido, em março de 2017, o STF declarou a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, o ministro Celso de Mello afirmou ser “inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de dois elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo” (RE 574.706).

Com base nesse entendimento, o advogado conclui pela inconstitucionalidade do novo posicionamento da Receita Federal, uma vez que a indenização por dano patrimonial não importa em riqueza para o contribuinte.

Fonte: [FENACON](#)

#### **4. I ESOCIAL ESTARÁ DISPONÍVEL PARA EVENTOS PERIÓDICOS DE GRANDES EMPRESAS EM 08/05**

**Publicado em 6 de Abril de 2018**

Segundo o calendário definido na Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29/11/2017, começa em 1º de maio a terceira fase de implantação do eSocial, para empresas com faturamento superior a R\$78 milhões, incluídas no primeiro grupo.

Nesta fase, as empresas deverão incluir informações relativas às suas folhas de pagamento no sistema, os chamados eventos periódicos.

Apesar de a terceira fase se iniciar no dia 1º/05, o web service estará disponível para recebimento dos eventos periódicos apenas a partir de 08 de maio. Esta medida visa a garantir uma melhor performance do sistema, pelo aumento de acessos pelos empregadores domésticos até o dia 07.

Veja as seguintes orientações:

Os dados dos eventos de folha devem abranger todo o mês de maio, desde o dia 1º.

Caso haja desligamento entre 1º e 07 de maio, o evento de desligamento (S-2299 ou S-2399) deverá ser enviado a partir do dia 08, incluindo as informações de verbas rescisórias (grupo verbasResc).

Os eventos não periódicos (admissões, afastamentos, férias, etc.), além dos eventos iniciais e de tabelas, continuam sendo recebidos normalmente pelo sistema, inclusive no período de 1º a 07.

Fonte: [esocial.gov.br](#)

## **5. PREVIDENCIÁRIA - ALTERADA NORMA SOBRE PERCENTUAL DE DESCONTO NO BENEFÍCIO NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO AO INSS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO PREVIDENCIÁRIO.**

**Publicado em 5 de Abril de 2018**

Publicado em 4 de Abril de 2018 às 8h49.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou a Resolução INSS nº 185/2012, a qual dispõe sobre a fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente por erro da Previdência Social, para determinar que, excepcionalmente, poderá ser consignado percentual menor que 30%, desde que observadas as seguintes situações:

- a) para benefícios com renda mensal de até 2 salários-mínimos e idade do titular a contar de 70 anos, o percentual de desconto será de 10%;
- b) para benefícios com renda mensal de até 6 salários-mínimos e idade do titular menor do que 21 anos e a contar de 53 anos, o percentual de desconto será de 20%;
- c) para benefícios com renda mensal de até 6 salários-mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 anos e inferior a 53 anos, o percentual de desconto será de 25%; e
- d) para benefícios cuja renda mensal seja acima de 6 salários-mínimos, o percentual de desconto será de 30%, independentemente da idade do titular do benefício.

(Resolução INSS nº 640/2018 - DOU 1 de 04.04.2018)